

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 2025

Altera a lista de medicamentos especializados do Sistema Único de Saúde (SUS) para incluir a bomba de insulina como tratamento para portadores de diabetes.

**Autor:** Deputado MURILLO GOUVEA

**Relator:** Deputado RICARDO ABRÃO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a inclusão da bomba de insulina na lista de medicamentos do Sistema Único de Saúde – SUS, para o tratamento da diabetes. Segundo o art. 2º da proposição, essa inclusão da bomba de insulina deverá seguir os seguintes critérios: os pacientes devem ser diagnosticados com diabetes tipo 1 ou tipo 2 e apresentar indicação médica para o uso da bomba de insulina; o tratamento deve ser acompanhado por uma equipe de saúde multidisciplinar, incluindo endocrinologistas, nutricionistas e enfermeiros especializados em diabetes; a bomba de insulina será fornecida pelo SUS, sem custos adicionais para o paciente.

Nas justificativas apresentadas para a iniciativa, o autor destacou que a “*inclusão da bomba de insulina na lista de medicamentos especializados do SUS é essencial para proporcionar um controle glicêmico adequado aos portadores de diabetes, uma vez que esse dispositivo permite uma administração de insulina mais precisa e contínua. Estudos demonstram que o uso da bomba de insulina pode resultar em melhorias significativas na qualidade de vida dos pacientes, além de reduzir complicações associadas à doença*”.



\* C D 2 5 8 1 5 9 1 6 3 5 0 0 \*

O projeto foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva incluir as bombas de infusão de insulina dentre as tecnologias disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Cabe a esta Comissão a avaliação sobre o mérito da proposição perante os campos temáticos previstos no inciso XVII do art. 32º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os sistemas de infusão contínua de insulina, conhecidos como bombas de insulina, são dispositivos que injetam insulina de forma contínua, a partir de um reservatório, para um cateter inserido no subcutâneo. Esses dispositivos possuem um comando eletrônico e simulam a liberação fisiológica normal (basal e em pulso no momento das refeições). A insulinoterapia é obrigatória nos pacientes com diabetes mellitus tipo 1 (DM1), pois eles têm deficiência absoluta de insulina endógena e precisam de uma fonte exógena para o controle da glicemia.

Importante lembrar que o SUS desenvolve diversas ações voltadas para os pacientes com diabetes que incluem o acesso aos tratamentos demandados pelos pacientes, tendo em vista o princípio do atendimento integral. A linha de cuidados é fundamentada na atenção multidisciplinar, para que o paciente seja atendido no conjunto total de suas necessidades.

Nesse sentido, a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, prevê que as pessoas com diabetes têm o direito de receber gratuitamente do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação. Esse diploma legal também determinou uma revisão frequente dos produtos



\* C D 2 5 8 1 5 9 1 6 3 5 0 0 \*

utilizados no SUS, de modo a adequar-se ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos, tecnologias e produtos no mercado.

Dessa forma, a medida proposta se mostra meritória para a organização da saúde no país e para a melhoria dos cuidados voltados aos pacientes com diabetes. A utilização de sistemas de infusão de insulina atende à previsão da Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, e aos princípios constitucionais que regem o SUS.

A ressalva diz respeito ao uso de lei autônoma para dispor sobre a possibilidade de uso das bombas de insulina, quando existem leis em vigência que tratam especificamente de direitos das pessoas com diabetes e ações para a assistência integral à saúde dessas pessoas. Tendo em vista a ampliação da segurança jurídica e o conhecimento das disposições legais pelos seus destinatários, mostra-se mais apropriado que a providência objeto do PL em análise seja inscrita diretamente na referida lei, nos termos do substitutivo que apresento em anexo a este Parecer.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.257, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RICARDO ABRÃO  
Relator

2025-11223



\* C D 2 2 5 8 1 5 9 1 6 3 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1257, DE 2025

Altera a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, para dispor sobre o uso de sistemas de infusão contínua de insulina no Sistema Único de Saúde – SUS para o tratamento do diabetes mellitus tipo 1.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do §4º com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§4º A seleção de que trata o §2º deste artigo deverá contemplar sistemas de infusão contínua de insulina, na forma definida em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aprovados pelo Poder Público, em conformidade com os arts. 19-M a 19-V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2025.

Deputado RICARDO ABRÃO  
Relator

2025-11223



\* C D 2 2 5 8 1 5 9 1 6 3 5 0 0 \*